

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3311/87 da Comissão, de 20 de Outubro de 1987, que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de girassol, aplicável antes de 1 de Outubro de 1987, para a campanha de comercialização de 1987/1988	1
Regulamento (CEE) n.º 3312/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	18
Regulamento (CEE) n.º 3313/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	20
* Regulamento (CEE) n.º 3314/87 da Comissão, de 3 de Novembro de 1987, relativo à suspensão da pesca de sardas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos	22
* Regulamento (CEE) n.º 3315/87 da Comissão, de 3 de Novembro de 1987, relativo à suspensão da pesca de sardas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido	23
* Regulamento (CEE) n.º 3316/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 756/70 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado transformado tendo em vista a fabricação de caseína e de caseínatos	24
Regulamento (CEE) n.º 3317/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 41 227 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção italiano	25
Regulamento (CEE) n.º 3318/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	26
Regulamento (CEE) n.º 3319/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	28
Regulamento (CEE) n.º 3320/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	29

Regulamento (CEE) n.º 3321/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	30
Regulamento (CEE) n.º 3322/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1092/87	32
Regulamento (CEE) n.º 3323/87 da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

87/535/CEE :

* Decisão da Comissão, de 23 de Outubro de 1987, que rectifica a Decisão 87/233/CEE que reconhece que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas é, devido às características qualitativas destes vinhos, largamente inferior à procura	35
---	-----------

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2947/87 da Comissão, de 30 de Setembro de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces (JO n.º L 278 de 1 de Outubro 1987)	39
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3311/87 DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1987

que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de girassol, aplicável antes de 1 de Outubro de 1987, para a campanha de comercialização de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1890/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, adoptou novas taxas de conversão agrícola aplicáveis em 1 de Agosto de 1987 para o girassol; que, para a aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁵⁾, é conveniente, para os meses em causa, alterar, mediante as novas taxas de conversão agrícola, os montantes em moedas nacionais das ajudas fixadas antecipadamente pelos regulamentos adoptados antes de 7 de Julho de 1987 que tinham em conta as taxas de conversão válidas nas respectivas datas de entrada em vigor;

Considerando que nos termos do nº 4 do artigo 32ºA do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2294/87⁽⁷⁾, é conveniente ajustar o montante da ajuda fixada antecipadamente para a campanha de comercializa-

ção de 1987/1988; que o montante deste ajustamento é fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2292/87 da Comissão, de 30 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o abatimento do montante da ajuda e as outras consequências do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de girassol⁽⁸⁾;

Considerando que, entre 1 de Abril e 7 de Julho de 1987, no que diz respeito às sementes de girassol, os montantes provisórios da ajuda válidos para os meses de Julho a Novembro de 1987 tinham em conta o preço indicativo e os acréscimos mensais desse preço, quer válidos para a campanha de comercialização de 1986/1987, quer propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1987/1988; que essas fixações, efectuadas sob reserva das decisões do Conselho, tornam-se necessárias devido à ausência do regulamento fixando o preço indicativo e do regulamento fixando os acréscimos mensais desse preço para a campanha de comercialização de 1987/1988;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1917/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, fixou, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço indicativo e o preço de intervenção das sementes de girassol⁽⁹⁾ e que o Regulamento (CEE) nº 1918/87 do Conselho fixou, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os acréscimos mensais do preço indicativo e do preço de intervenção das sementes de girassol⁽¹⁰⁾;

Considerando que, durante o período compreendido entre 8 e 31 de Julho de 1987, o montante da ajuda para as sementes de girassol foi fixado sem prejuízo do montante a deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas; que essas fixações do montante da ajuda foram efectuadas com base num preço indicativo diminuído de 5 %, até 16 de Julho de 1987, e de 10 % a partir dessa data, para os Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 42.

⁽⁸⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 40.

⁽⁹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.

Considerando que, até 30 de Setembro de 1987, o montante da ajuda para as sementes de girassol foi fixado, sem prejuízo da incidência da qualidade-tipo destas sementes, para a campanha de comercialização de 1987/1988, nos coeficientes de equivalência das sementes provenientes de países terceiros; que o Anexo I do Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo às regras de determinação do preço para as sementes oleaginosas no mercado mundial⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87⁽²⁾, determina estes coeficientes de equivalência; que o montante da ajuda para a campanha de 1987/1988 foi calculado com base neste coeficiente entre 1 de Abril de 1987 e 30 de Setembro de 1987;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente confirmar ou substituir os montantes das ajudas válidos provisoriamente para as sementes em causa e fixá-los definitivamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda para as sementes de girassol fixados antecipadamente para os meses de Julho a Novembro de 1987 que constam dos anexos dos Regula-

mentos (CEE) nº 925/87⁽³⁾, (CEE) nº 1020/87⁽⁴⁾, (CEE) nº 1078/87⁽⁵⁾, (CEE) nº 1122/87⁽⁶⁾, (CEE) nº 1216/87⁽⁷⁾, (CEE) nº 1280/87⁽⁸⁾, (CEE) nº 1330/87⁽⁹⁾, (CEE) nº 1403/87⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1537/87⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1520/87⁽¹²⁾, (CEE) nº 1552/87⁽¹³⁾, (CEE) nº 1634/87⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1694/87⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1796/87⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 1858/87⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 2004/87⁽¹⁸⁾, (CEE) nº 2053/87⁽¹⁹⁾ e (CEE) nº 2106/87⁽²⁰⁾ da Comissão, que fixam os montantes da ajuda no sector das sementes oleaginosas, são substituídos pelos montantes que constam dos quadros do anexo do presente regulamento, e são fixados definitivamente a contar da data da entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.

Artigo 2º

São confirmados os montantes da ajuda para as sementes de girassol que constam do anexo dos Regulamentos (CEE) nº 2217/87⁽²¹⁾, (CEE) nº 2383/87⁽²²⁾, (CEE) nº 2395/87⁽²³⁾, (CEE) nº 2476/87⁽²⁴⁾, (CEE) nº 2520/87⁽²⁵⁾, (CEE) nº 2579/87⁽²⁶⁾, (CEE) nº 2631/87⁽²⁷⁾, (CEE) nº 2701/87⁽²⁸⁾, (CEE) nº 2770/87⁽²⁹⁾ e (CEE) nº 2853/87⁽³⁰⁾ da Comissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.
⁽²⁾ JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 28.
⁽⁴⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1987, p. 20.
⁽⁵⁾ JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 27.
⁽⁶⁾ JO nº L 109 de 24. 4. 1987, p. 14.
⁽⁷⁾ JO nº L 115 de 1. 5. 1987, p. 38.
⁽⁸⁾ JO nº L 120 de 8. 5. 1987, p. 48.
⁽⁹⁾ JO nº L 125 de 14. 5. 1987, p. 35.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 38.
⁽¹¹⁾ JO nº L 143 de 3. 6. 1987, p. 24.
⁽¹²⁾ JO nº L 142 de 2. 6. 1987, p. 22.
⁽¹³⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 22.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 152 de 12. 6. 1987, p. 21.
⁽¹⁵⁾ JO nº L 158 de 18. 6. 1987, p. 26.
⁽¹⁶⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 36.
⁽¹⁷⁾ JO nº L 174 de 1. 7. 1987, p. 56.
⁽¹⁸⁾ JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 39.
⁽¹⁹⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 34.
⁽²⁰⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 65.
⁽²¹⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 61.
⁽²²⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 41.
⁽²³⁾ JO nº L 218 de 7. 8. 1987, p. 38.
⁽²⁴⁾ JO nº L 228 de 15. 8. 1987, p. 22.
⁽²⁵⁾ JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 17.
⁽²⁶⁾ JO nº L 244 de 28. 8. 1987, p. 14.
⁽²⁷⁾ JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 32.
⁽²⁸⁾ JO nº L 258 de 8. 9. 1987, p. 16.
⁽²⁹⁾ JO nº L 266 de 17. 9. 1987, p. 21.
⁽³⁰⁾ JO nº L 272 de 25. 9. 1987, p. 21.

ANEXO

MONTANTES DA AJUDA RESPEITANTE ÀS SEMENTES DE GIRASSOL

QUADRO A

Ajudas globais nos Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985⁽¹⁾

(Em ECUs/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda global em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	35,980			
1020/87	9 de Abril de 1987	36,118			
1078/87	16 de Abril de 1987	35,143			
1122/87	24 de Abril de 1987	34,447			
1216/87	1 de Maio de 1987	34,513	34,513		
1280/87	8 de Maio de 1987	34,264	34,264		
1330/87	14 de Maio de 1987	34,456	34,456		
1403/87	22 de Maio de 1987	34,264	34,264		
1537/87	28 de Maio de 1987	34,506	34,352		
1520/87	2 de Junho de 1987	34,506	34,352	34,352	
1552/87	4 de Junho de 1987	34,506	34,352	34,352	
1634/87	12 de Junho de 1987	34,433	34,355	34,355	
1694/87	18 de Junho de 1987	33,010	32,855	32,855	
1796/87	27 de Junho de 1987	33,985	33,985	33,985	
1858/87	1 de Julho de 1987	33,985	33,985	33,985	34,458
2004/87	8 de Julho de 1987	32,991	32,757	32,601	33,074
2053/87	11 de Julho de 1987	34,142	34,142	34,142	34,615
2106/87	17 de Julho de 1987	34,142	34,142	34,142	34,615

(1) Relativamente às sementes colhidas em Espanha ou em Portugal, os montantes de ajuda global a partir de 1 de Abril de 1987, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho a Novembro de 1987, são, respectivamente, de 3,440 ECUs/100 kg e de 0 ECUs/100 kg.

QUADRO B

Sementes colhidas e transformadas na UEBl

(Em FB-Flux/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	1 733,22			
1020/87	9 de Abril de 1987	1 739,82			
1078/87	16 de Abril de 1987	1 693,18			
1122/87	24 de Abril de 1987	1 659,88			
1216/87	1 de Maio de 1987	1 663,04	1 663,04		
1280/87	8 de Maio de 1987	1 651,13	1 651,13		
1330/87	14 de Maio de 1987	1 660,31	1 660,31		
1403/87	22 de Maio de 1987	1 651,13	1 651,13		
1537/87	28 de Maio de 1987	1 662,71	1 655,34		
1520/87	2 de Junho de 1987	1 663,44	1 655,34	1 655,34	
1552/87	4 de Junho de 1987	1 663,44	1 655,34	1 655,34	
1634/87	12 de Junho de 1987	1 659,95	1 655,48	1 655,48	
1694/87	18 de Junho de 1987	1 591,93	1 583,73	1 583,73	
1796/87	27 de Junho de 1987	1 638,53	1 637,78	1 637,78	
1858/87	1 de Julho de 1987	1 624,78	1 629,42	1 628,67	1 651,40
2004/87	8 de Julho de 1987	1 576,54	1 570,12	1 561,78	1 584,52
2053/87	11 de Julho de 1987	1 632,41	1 637,00	1 636,26	1 658,99
2106/87	17 de Julho de 1987	1 632,41	1 637,00	1 636,26	1 658,99

QUADRO C

Sementes colhidas e transformadas na Dinamarca

(Em Dkr/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	313,61			
1020/87	9 de Abril de 1987	314,83			
1078/87	16 de Abril de 1987	306,21			
1122/87	24 de Abril de 1987	300,06			
1216/87	1 de Maio de 1987	300,65	300,65		
1280/87	8 de Maio de 1987	298,44	298,44		
1330/87	14 de Maio de 1987	300,14	300,14		
1403/87	22 de Maio de 1987	298,44	298,44		
1537/87	28 de Maio de 1987	300,58	299,22		
1520/87	2 de Junho de 1987	300,58	299,22	299,22	
1552/87	4 de Junho de 1987	300,58	299,22	299,22	
1634/87	12 de Junho de 1987	299,94	299,25	299,25	
1694/87	18 de Junho de 1987	287,36	285,99	285,99	
1796/87	27 de Junho de 1987	295,98	295,98	295,98	
1858/87	1 de Julho de 1987	294,29	294,29	294,29	298,43
2004/87	8 de Julho de 1987	285,42	283,33	281,93	286,07
2053/87	11 de Julho de 1987	295,69	295,69	295,69	299,84
2106/87	17 de Julho de 1987	295,69	295,69	295,69	299,84

QUADRO D

Sementes colhidas e transformadas na República Federal da Alemanha

(Em DM/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	87,06			
1020/87	9 de Abril de 1987	87,38			
1078/87	16 de Abril de 1987	85,12			
1122/87	24 de Abril de 1987	83,52			
1216/87	1 de Maio de 1987	83,67	83,67		
1280/87	8 de Maio de 1987	83,09	83,09		
1330/87	14 de Maio de 1987	83,54	83,54		
1403/87	22 de Maio de 1987	83,09	83,09		
1537/87	28 de Maio de 1987	83,65	83,30		
1520/87	2 de Junho de 1987	83,54	83,30	83,30	
1552/87	4 de Junho de 1987	83,54	83,30	83,30	
1634/87	12 de Junho de 1987	83,37	83,30	83,30	
1694/87	18 de Junho de 1987	80,08	79,84	79,84	
1796/87	27 de Junho de 1987	82,33	82,45	82,45	
1858/87	1 de Julho de 1987	82,32	82,33	82,45	83,58
2004/87	8 de Julho de 1987	80,01	79,49	79,25	80,38
2053/87	11 de Julho de 1987	82,68	82,70	82,81	83,94
2106/87	17 de Julho de 1987	82,68	82,70	82,81	83,94

QUADRO E

Sementes colhidas e transformadas na Grécia

(Em DR/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	3 856,54			
1020/87	9 de Abril de 1987	3 880,60			
1078/87	16 de Abril de 1987	3 710,59			
1122/87	24 de Abril de 1987	3 589,22			
1216/87	1 de Maio de 1987	3 600,73	3 600,73		
1280/87	8 de Maio de 1987	3 557,31	3 557,31		
1330/87	14 de Maio de 1987	3 538,39	3 538,39		
1403/87	22 de Maio de 1987	3 504,35	3 504,35		
1537/87	28 de Maio de 1987	3 547,25	3 519,95		
1520/87	2 de Junho de 1987	3 565,03	3 519,95	3 519,95	
1552/87	4 de Junho de 1987	3 565,03	3 519,95	3 519,95	
1634/87	12 de Junho de 1987	3 552,17	3 520,48	3 520,48	
1694/87	18 de Junho de 1987	3 301,31	3 254,57	3 254,57	
1796/87	27 de Junho de 1987	3 450,55	3 432,25	3 432,25	
1858/87	1 de Julho de 1987	3 447,37	3 411,48	3 393,19	3 453,89
2004/87	8 de Julho de 1987	3 270,75	3 190,92	3 143,23	3 203,93
2053/87	11 de Julho de 1987	3 475,26	3 439,68	3 421,54	3 482,25
2106/87	17 de Julho de 1987	3 475,26	3 439,68	3 421,54	3 482,25

QUADRO F

Sementes colhidas em Espanha e transformadas noutro Estado-membro ⁽¹⁾*(Em Pta/100 kg)*

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	4 137,33			
1020/87	9 de Abril de 1987	4 160,14			
1078/87	16 de Abril de 1987	3 999,00			
1122/87	24 de Abril de 1987	3 883,96			
1216/87	1 de Maio de 1987	3 894,87	3 894,87		
1280/87	8 de Maio de 1987	3 815,23	3 815,23		
1330/87	14 de Maio de 1987	3 847,37	3 847,37		
1403/87	22 de Maio de 1987	3 815,23	3 815,23		
1537/87	28 de Maio de 1987	3 883,61	3 858,07		
1520/87	2 de Junho de 1987	3 897,61	3 858,07	3 858,07	
1552/87	4 de Junho de 1987	3 897,61	3 858,07	3 858,07	
1634/87	12 de Junho de 1987	3 885,56	3 858,57	3 858,57	
1694/87	18 de Junho de 1987	3 650,68	3 609,81	3 609,81	
1796/87	27 de Junho de 1987	3 839,31	3 824,91	3 824,91	
1858/87	1 de Julho de 1987	3 872,46	3 839,31	3 824,91	3 897,86
2004/87	8 de Julho de 1987	3 711,66	3 638,45	3 597,46	3 670,40
2053/87	11 de Julho de 1987	3 897,86	3 864,99	3 850,71	3 923,66
2106/87	17 de Julho de 1987	3 897,86	3 864,99	3 850,71	3 923,66

⁽¹⁾ O montante da ajuda final, relativamente às sementes colhidas e transformadas em Espanha, em caso de fixação antecipada para os meses de Agosto a Novembro de 1987, é de 530,49 Pta/100 kg.

QUADRO G

Ajuda compensatória em Espanha

(Em Pta/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda compensatória em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	4 091,45			
1020/87	9 de Abril de 1987	4 105,44			
1078/87	16 de Abril de 1987	3 942,48			
1122/87	24 de Abril de 1987	3 828,35			
1216/87	1 de Maio de 1987	3 840,23	3 840,23		
1280/87	8 de Maio de 1987	3 761,52	3 761,52		
1330/87	14 de Maio de 1987	3 790,99	3 790,99		
1403/87	22 de Maio de 1987	3 757,51	3 757,51		
1537/87	28 de Maio de 1987	3 825,44	3 799,90		
1520/87	2 de Junho de 1987	3 839,44	3 799,90	3 799,90	
1552/87	4 de Junho de 1987	3 840,33	3 800,80	3 797,23	
1634/87	12 de Junho de 1987	3 828,94	3 801,95	3 800,15	
1694/87	18 de Junho de 1987	3 591,80	3 550,94	3 549,58	
1796/87	27 de Junho de 1987	3 781,50	3 767,10	3 763,90	
1858/87	1 de Julho de 1987	3 814,65	3 781,50	3 763,90	3 836,84
2004/87	8 de Julho de 1987	3 655,78	3 582,58	3 538,42	3 611,36
2053/87	11 de Julho de 1987	3 843,35	3 810,48	3 793,93	3 866,88
2106/87	17 de Julho de 1987	3 843,80	3 810,93	3 795,29	3 868,23

QUADRO H

Sementes colhidas e transformadas em França

(Em FF/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	263,31			
1020/87	9 de Abril de 1987	264,39			
1078/87	16 de Abril de 1987	256,77			
1122/87	24 de Abril de 1987	251,33			
1216/87	1 de Maio de 1987	251,84	251,84		
1280/87	8 de Maio de 1987	249,90	249,90		
1330/87	14 de Maio de 1987	251,40	251,40		
1403/87	22 de Maio de 1987	249,90	249,90		
1537/87	28 de Maio de 1987	251,79	250,59		
1520/87	2 de Junho de 1987	252,34	250,59	250,59	
1552/87	4 de Junho de 1987	252,34	250,59	250,59	
1634/87	12 de Junho de 1987	251,77	250,61	250,61	
1694/87	18 de Junho de 1987	240,69	238,88	238,88	
1796/87	27 de Junho de 1987	248,28	247,72	247,72	
1858/87	1 de Julho de 1987	247,10	246,80	246,23	249,77
2004/87	8 de Julho de 1987	239,30	237,14	235,30	238,84
2053/87	11 de Julho de 1987	248,33	248,03	247,47	251,01
2106/87	17 de Julho de 1987	248,33	248,03	247,47	251,01

QUADRO I

Sementes colhidas e transformadas na Irlanda

(Em £Irl/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	29,176			
1020/87	9 de Abril de 1987	29,297			
1078/87	16 de Abril de 1987	28,443			
1122/87	24 de Abril de 1987	27,833			
1216/87	1 de Maio de 1987	27,891	27,891		
1280/87	8 de Maio de 1987	27,673	27,673		
1330/87	14 de Maio de 1987	27,999	27,999		
1403/87	22 de Maio de 1987	27,832	27,832		
1537/87	28 de Maio de 1987	28,042	27,909		
1520/87	2 de Junho de 1987	28,079	27,909	27,909	
1552/87	4 de Junho de 1987	28,079	27,909	27,909	
1634/87	12 de Junho de 1987	28,016	27,911	27,911	
1694/87	18 de Junho de 1987	26,785	26,611	26,611	
1796/87	27 de Junho de 1987	27,628	27,590	27,590	
1858/87	1 de Julho de 1987	27,466	27,463	27,426	27,819
2004/87	8 de Julho de 1987	26,598	26,390	26,213	26,606
2053/87	11 de Julho de 1987	27,604	27,600	27,563	27,956
2106/87	17 de Julho de 1987	27,604	27,600	27,563	27,956

QUADRO J

Sementes colhidas e transformadas em Itália

(Em Lit/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	56 645			
1020/87	9 de Abril de 1987	56 872			
1078/87	16 de Abril de 1987	55 267			
1122/87	24 de Abril de 1987	54 121			
1216/87	1 de Maio de 1987	54 230	54 230		
1280/87	8 de Maio de 1987	53 820	53 820		
1330/87	14 de Maio de 1987	53 660	53 660		
1403/87	22 de Maio de 1987	53 339	53 339		
1537/87	28 de Maio de 1987	53 744	53 486		
1520/87	2 de Junho de 1987	53 590	53 486	53 486	
1552/87	4 de Junho de 1987	53 590	53 486	53 486	
1634/87	12 de Junho de 1987	53 467	53 491	53 491	
1694/87	18 de Junho de 1987	51 075	50 982	50 982	
1796/87	27 de Junho de 1987	52 714	52 872	52 872	
1858/87	1 de Julho de 1987	52 394	52 238	52 396	53 152
2004/87	8 de Julho de 1987	50 706	50 142	50 046	50 801
2053/87	11 de Julho de 1987	52 661	52 506	52 663	53 418
2106/87	17 de Julho de 1987	52 661	52 506	52 663	53 418

QUADRO K

Sementes colhidas e transformadas nos Países Baixos

(Em Fl/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	97,58			
1020/87	9 de Abril de 1987	97,93			
1078/87	16 de Abril de 1987	95,41			
1122/87	24 de Abril de 1987	93,60			
1216/87	1 de Maio de 1987	93,77	93,77		
1280/87	8 de Maio de 1987	93,13	93,13		
1330/87	14 de Maio de 1987	93,63	93,63		
1403/87	22 de Maio de 1987	93,13	93,13		
1537/87	28 de Maio de 1987	93,76	93,36		
1520/87	2 de Junho de 1987	93,64	93,36	93,36	
1552/87	4 de Junho de 1987	93,64	93,36	93,36	
1634/87	12 de Junho de 1987	93,45	93,37	93,37	
1694/87	18 de Junho de 1987	89,75	89,48	89,48	
1796/87	27 de Junho de 1987	92,28	92,41	92,41	
1858/87	1 de Julho de 1987	91,54	91,54	91,66	92,93
2004/87	8 de Julho de 1987	88,92	88,30	88,02	89,29
2053/87	11 de Julho de 1987	91,95	91,95	92,08	93,34
2106/87	17 de Julho de 1987	91,95	91,95	92,08	93,34

QUADRO L

Sementes colhidas em Portugal e transformadas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ⁽¹⁾

(Em Esc/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	6 998,05			
1020/87	9 de Abril de 1987	7 023,27			
1078/87	16 de Abril de 1987	6 845,07			
1122/87	24 de Abril de 1987	6 717,86			
1216/87	1 de Maio de 1987	6 729,93	6 729,93		
1280/87	8 de Maio de 1987	6 684,42	6 684,42		
1330/87	14 de Maio de 1987	6 719,51	6 719,51		
1403/87	22 de Maio de 1987	6 684,42	6 684,42		
1537/87	28 de Maio de 1987	6 695,02	6 666,59		
1520/87	2 de Junho de 1987	6 708,94	6 666,59	6 666,59	
1552/87	4 de Junho de 1987	6 708,94	6 666,59	6 666,59	
1634/87	12 de Junho de 1987	6 695,51	6 667,14	6 667,14	
1694/87	18 de Junho de 1987	6 433,88	6 390,19	6 390,19	
1796/87	27 de Junho de 1987	6 613,14	6 598,83	6 598,83	
1858/87	1 de Julho de 1987	6 616,85	6 571,51	6 557,19	6 638,42
2004/87	8 de Julho de 1987	6 434,28	6 342,96	6 298,54	6 379,77
2053/87	11 de Julho de 1987	6 645,68	6 600,73	6 586,53	6 667,76
2106/87	17 de Julho de 1987	6 645,68	6 600,73	6 586,53	6 667,76

⁽¹⁾ O montante da ajuda final, relativamente às sementes colhidas e transformadas em Portugal, em caso de fixação antecipada para os meses de Agosto e Novembro de 1987, é de 0 Esc/100 kg.

QUADRO M

Sementes colhidas em Portugal e transformadas em Espanha

(Em Esc/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	7 232,75			
1020/87	9 de Abril de 1987	7 258,82			
1078/87	16 de Abril de 1987	7 074,64			
1122/87	24 de Abril de 1987	6 943,17			
1216/87	1 de Maio de 1987	6 955,63	6 955,63		
1280/87	8 de Maio de 1987	6 908,60	6 908,60		
1330/87	14 de Maio de 1987	6 944,87	6 944,87		
1403/87	22 de Maio de 1987	6 908,60	6 908,60		
1537/87	28 de Maio de 1987	6 919,56	6 890,17		
1520/87	2 de Junho de 1987	6 933,94	6 890,17	6 890,17	
1552/87	4 de Junho de 1987	6 933,94	6 890,17	6 890,17	
1634/87	12 de Junho de 1987	6 920,07	6 890,75	6 890,75	
1694/87	18 de Junho de 1987	6 649,65	6 604,50	6 604,50	
1796/87	27 de Junho de 1987	6 834,93	6 820,14	6 820,14	
1858/87	1 de Julho de 1987	6 838,76	6 791,90	6 777,11	6 861,06
2004/87	8 de Julho de 1987	6 650,08	6 555,69	6 509,78	6 593,73
2053/87	11 de Julho de 1987	6 868,57	6 822,10	6 807,43	6 891,38
2106/87	17 de Julho de 1987	6 868,57	6 822,10	6 807,43	6 891,38

QUADRO N

Ajuda compensatória a Portugal

(Em Esc/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda compensatória em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	6 967,74			
1020/87	9 de Abril de 1987	6 987,14			
1078/87	16 de Abril de 1987	6 807,74			
1122/87	24 de Abril de 1987	6 681,13			
1216/87	1 de Maio de 1987	6 693,83	6 693,83		
1280/87	8 de Maio de 1987	6 648,94	6 648,94		
1330/87	14 de Maio de 1987	6 682,26	6 682,26		
1403/87	22 de Maio de 1987	6 646,29	6 646,29		
1537/87	28 de Maio de 1987	6 656,60	6 628,16		
1520/87	2 de Junho de 1987	6 670,51	6 628,16	6 628,16	
1552/87	4 de Junho de 1987	6 671,10	6 628,75	6 626,40	
1634/87	12 de Junho de 1987	6 658,11	6 629,74	6 628,55	
1694/87	18 de Junho de 1987	6 394,98	6 351,29	6 350,40	
1796/87	27 de Junho de 1987	6 574,96	6 560,64	6 558,52	
1858/87	1 de Julho de 1987	6 578,66	6 533,32	6 516,89	6 598,11
2004/87	8 de Julho de 1987 (*)	6 397,37	6 306,05	6 259,54	6 340,76
2053/87	11 de Julho de 1987 (*)	6 609,67	6 564,72	6 549,02	6 630,25
2106/87	17 de Julho de 1987 (*)	6 609,97	6 565,02	6 549,92	6 631,15

(*) Ajuda especial.

QUADRO O

Sementes colhidas e transformadas no Reino Unido

(Em £/100 kg)

Número do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de			
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
925/87	1 de Abril de 1987	21,276			
1020/87	9 de Abril de 1987	21,386			
1078/87	16 de Abril de 1987	20,778			
1122/87	24 de Abril de 1987	20,230			
1216/87	1 de Maio de 1987	20,282	20,282		
1280/87	8 de Maio de 1987	20,241	20,241		
1330/87	14 de Maio de 1987	20,390	20,390		
1403/87	22 de Maio de 1987	20,241	20,241		
1537/87	28 de Maio de 1987	20,429	20,309		
1520/87	2 de Junho de 1987	20,429	20,309	20,309	
1552/87	4 de Junho de 1987	20,429	20,309	20,309	
1634/87	12 de Junho de 1987	20,373	20,312	20,312	
1694/87	18 de Junho de 1987	19,264	19,143	19,143	
1796/87	27 de Junho de 1987	20,024	20,024	20,024	
1858/87	1 de Julho de 1987	19,699	19,699	19,699	20,010
2004/87	8 de Julho de 1987	18,908	18,721	18,597	18,907
2053/87	11 de Julho de 1987	19,824	19,824	19,824	20,135
2106/87	17 de Julho de 1987	19,979	19,979	19,979	20,290

REGULAMENTO (CEE) Nº 3312/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Novembro de 1987 ;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	190,21
10.01 B II	Trigo duro	46,97	249,24 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	34,01	162,34 ⁽²⁾
10.03	Cevada	21,59	184,52
10.04	Aveia	85,88	128,26
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	170,90 ⁽³⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	21,59	113,79
10.07 B	Milho painço	21,59	119,83 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	21,97	174,98 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	21,59	50,20 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	9,91	280,18
11.01 B	Farinhas de centeio	61,50	241,16
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	86,14	399,66
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	9,74	301,63

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3313/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Novembro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		11	12	1	2
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	8,20	8,06	8,20
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	11,28	11,28	11,28

B. Malte

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		11	12	1	2	3
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	14,60	14,35	14,60	14,60
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	10,91	10,72	10,91	10,91
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3314/87 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1987

relativo à suspensão da pesca de sardas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1987 e algumas das condições em que eles podem ser pescados⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2999/87⁽³⁾, estabelece as quotas de sardas para 1987;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual das capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CB), III a, III b, c, d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou

registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a, III b, c, d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída aos Países Baixos para 1987.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a, III b, c, d (zona CE) e IV efectuada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3315/87 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1987

relativo à suspensão da pesca de sardas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1987 e algumas das condições em que eles podem ser pescados⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2999/87⁽³⁾, estabelece as quotas de sardas para 1987;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a, III b, c, d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou

registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a, III b, c, d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1987.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE) e IV efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3316/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 756/70 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado transformado tendo em vista a fabricação de caseína e de caseínatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2998/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 756/70 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2888/87⁽⁴⁾, prevê que o montante da ajuda concedida é o aplicável no dia do fabrico da caseína ou dos caseínatos; que não existe qualquer norma relativa à conversão desta ajuda em moeda nacional;Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, prevê que a alteração de uma taxa de conversão agrícola afecta os montantes relativamente aos quais o facto gerador ocorre após o início da aplicação da nova taxa; que, no que diz respeito ao sector dos produtos

lácteos, os factos geradores são determinados de acordo com o processo do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que é conveniente considerar a produção da caseína e dos caseínatos como facto gerador no âmbito do Regulamento (CEE) nº 756/70;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 756/70:

« A conversão do montante da ajuda em moeda nacional é efectuada com base na taxa representativa válida na data de fabrico da caseína e dos caseínatos. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 91 de 25. 4. 1970, p. 28.
(4) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 22.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3317/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 41 227 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais ⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 ⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 41 227 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção italiano ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 41 227 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 17 de Novembro de 1987.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 22 de Novembro de 1987.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano :
Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),
via Palestro 81,
I-00100 Roma
(Telex : 620331, tel. : 47 49 91).*Artigo 3º*

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3318/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 12 de Outubro de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e

nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 12 de Outubro de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 12 de Outubro de 1987, é fixado em 69,415 ECU/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 12 de Outubro de 1987, equivalem aos constantes do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 12 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 12 de Outubro de 1987

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de ovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	32,625	16,313	3,263
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	69,415	34,708	6,942
	2. Cofre ou meio cofre	48,591		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	76,357		
	4. Pernas ou perna	90,240		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	90,240		
	bb) Peças desossadas	126,335		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de ovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	52,061		
	2. Cofre ou meio cofre	36,443		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	57,267		
	4. Pernas ou perna	67,679		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	67,679		
	bb) Peças desossadas	94,751		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	90,240		
	2. Desossadas	126,335		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	90,240		
	— desossadas	126,335		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3319/87 DA COMISSÃO
de 4 de Novembro de 1987
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2569/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3079/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2569/87 nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é, para o melão, fixado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.03	Melão, mesmo descorado	0,91

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 27. 8. 1987, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 15. 10. 1987, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3320/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3201/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 37.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador (ECUs/100 kg)
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	52,52
	B. Açúcar em bruto	43,82 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3321/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3204/87 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3298/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3204/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3204/87 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 306 de 28. 10. 1987, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 309 de 31. 10. 1987, p. 103.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	44,99	
	(b) Outros :	43,70	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4499
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	41,39 ⁽¹⁾		
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4499	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	39,05 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3322/87 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1987

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o vigésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,759 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3323/87 DA COMISSÃO
de 4 de Novembro de 1987
que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos
transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3223/87 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3310/87⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Novembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3223/87 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 313 de 4. 11. 1987, p. 20.

⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Novembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
23.02 A I a)	82,10	76,10
23.02 A I b)	169,08	163,08
23.02 A II a)	82,10	76,10
23.02 A II b)	169,08	163,08

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1987

que rectifica a Decisão 87/233/CEE que reconhece que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas é, devido às características qualitativas destes vinhos, largamente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto nas línguas espanhola, francesa e italiana)

(87/535/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1972/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que a Decisão 87/233/CEE da Comissão ⁽³⁾ reconheceu que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas é inferior à procura; que, na sequência de um erro, as superfícies constantes do anexo relativo a França não correspondem às referidas no texto apresentado para votação ao Comité de Gestão de Vinhos; que, em consequência, é conveniente rectificar essa decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O texto do anexo da Decisão 87/233/CEE passa a ter a seguinte redacção:

* ANEXO

Vqprd	(Em hectares) Superfícies
I. ESPANHA	
Región del Alto Ebro	
Comunidad Autónoma Foral de Navarra:	
Denominación de Origen Rioja	250
Denominación de Origen Navarra	350
Comunidad Autónoma de la Rioja:	
Denominación de Origen Rioja	600
Región Catalana	
Comunidad Autónoma de Cataluña:	
Denominación de Origen Penedés	300
Denominación de Origen Tarragona	50
Denominación de Origen Terra Alta	125
Denominación de Origen Ampurdán-Costa Brava	19

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 14. 4. 1987, p. 27.

Vqprd	(Em hectares) Superfícies
II. FRANÇA	
Régions d'Alsace et de l'Est	110
Région de la Champagne	500
Champagne	
Région de Bourgogne	
Beaujolais	
Bourgogne	
Chablis	
Mâcon	
Sauvignon de Saint-Bris	
Régions roannaise, du Jura et de la Savoie	600
Arbois	
Coteaux du Lyonnais	
Côtes du Jura	
L'Étoile	
Seysssel	
Vin du Bugey	
Vin de Savoie	
Côtes Roannaises	
Région des Côtes du Rhône	
Châteauneuf du Pape	
Clairette de Die	
Condrieu	
Cornas	
Coteaux du Tricastin	
Côtes du Rhône	
Côte-Rôtie	
Côte du Ventoux	
Crozes-Hermitage	
Gigondas	
Lirac	
Saint-Joseph	
Saint-Peray	
Tavel	
Côtes du Luberon	
Côtes du Vivarais	
Régions de Provence et de la Corse	
Bandol	
Bellet	
Côtes de Provence	
Coteaux Varois	
Région du Sud-Ouest	
Bergerac	
Cahors	
Côtes de Buzet	
Côtes de Duras	
Côtes de Brulhois	
Côtes du Marmandais	
Côtes de Saint-Mont	
Gaillac	
Irouleguy	
Jurançon	
Madiran	
Pacherenc du Vic Bilh	
Pecharmant	
Côtes de Saint-Mont	
Tursan	
Vin d'Entraygues et du Fel	
Côtes du Frontonnais	
Vin de Lavilledieu	
Vin de Marcillac	

	<i>(Em hectares)</i>
Vqprd	Superfícies
Région de Bordeaux	1 200
Bordeaux	
Cadillac	
Cérons	
Côtes de Blaye	
Côtes de Bordeaux	
Côtes de Bourg	
Fronsac	
Graves	
Graves de Vayres	
Haut-Médoc	
Listrac	
Margaux	
Médoc	
Moulis	
Pauillac	
Pomerol	
Saint-Émilion	
Saint-Estèphe	
Saint-Julien	
Sainte-Croix-du-Mont	
Sauternes	
Régions du Val de Loire	300
Anjou	
Bourgueil	
Cheverny	
Chinon	
Côtes d'Auvergne	
Côtes de Giens	
Coteaux d'Annecy	
Coteaux du Loir	
Gros Plant ou Gros Plant du Pays Nantais	
Menetou Salon	
Muscadet	
Pouilly fumé	
Quincy	
Reuilly	
Sancerre	
Saumur	
Touraine	
Vouvray	
Vin de l'Orléanais	
Vin du Haut-Poitou	
Régions Languedoc-Roussillon	400
Cabardès	
Collioure	
Corbières	
Costières du Gard	
Coteaux du Languedoc	
Côtes de la Malepère	
Côtes du Roussillon	
Faugères	
Fitou	
Saint-Chinian	
Minervois	
Picpoul de Pinet	
Vins doux naturels	15
Muscat de Beauges-de-Venise	
Muscat de Frontignan	
Muscat de Saint-Jean-de-Minervois	

Vqprd	Superfícies (Em hectares)
III. ITÁLIA	
Lombardia	132
Franciacorta bianco	
Lugana bianco	
Emilia Romagna	100
Colli piacentini	
Colli bolognesi monte S. Pietro	
Colli di Parma	
Albana di Romagna	
Trebiano di Romagna	
Sangiovese di Romagna	
Lazio	35
Frascati	
Cerveteri	
Zagarolo	
Colli Albani	
Abruzzo	93
Montepulciano d'Abruzzo	
Trebiano d'Abruzzo	
Calabria	70
Melissa	
Savuto	
Toscana	791
Bianco pisano di San Torpé	
Carmignano	
Vernaccia di S. Gimignano	
Chianti classico	
Chianti Colli senesi	
Chianti Colli fiorentini	
Chianti Montalbano	
Brunello di Montalcino	

Artigo 2º

O Reino de Espanha, a República Francesa e a República Italiana são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2947/87 da Comissão, de 30 de Setembro de 1987,
que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces**

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 278 de 1 de Outubro 1987)

Na página 81, o Anexo VII passa a ter a seguinte redacção :

*** ANEXO VII****Taxa de conversão a utilizar**

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	157,322	137,884	6,90403	0,768411	1493,34	2,31943	161,165	0,688203